



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 43/2006**

ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS APLICÁVEIS NA ZONA DE  
IMPLANTAÇÃO DA VARIANTE A RABO DE PEIXE,  
NA ILHA DE SÃO MIGUEL

Considerando que se encontra concluído o estudo de viabilidade de traçado do projecto da Variante a Rabo de Peixe, na Ilha de S. Miguel;

Considerando que se mostra conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a área de implantação da referida Variante, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República e das alíneas *h)* do artigo 8.º e *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto o estabelecimento de medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da Variante a Rabo de Peixe, na Ilha de São Miguel.

Artigo 2.º

**Âmbito**

A zona de implantação da Variante referida no artigo anterior é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



Artigo 3.º

**Sujeição a medidas preventivas**

1. Durante o prazo de dois anos fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:
  - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
  - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
  - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
  - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
  - e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
  - f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.
2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4.º

**Regime supletivo**

Às medidas preventivas estabelecidas neste diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

**Fiscalização e publicidade**

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, que as publicará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

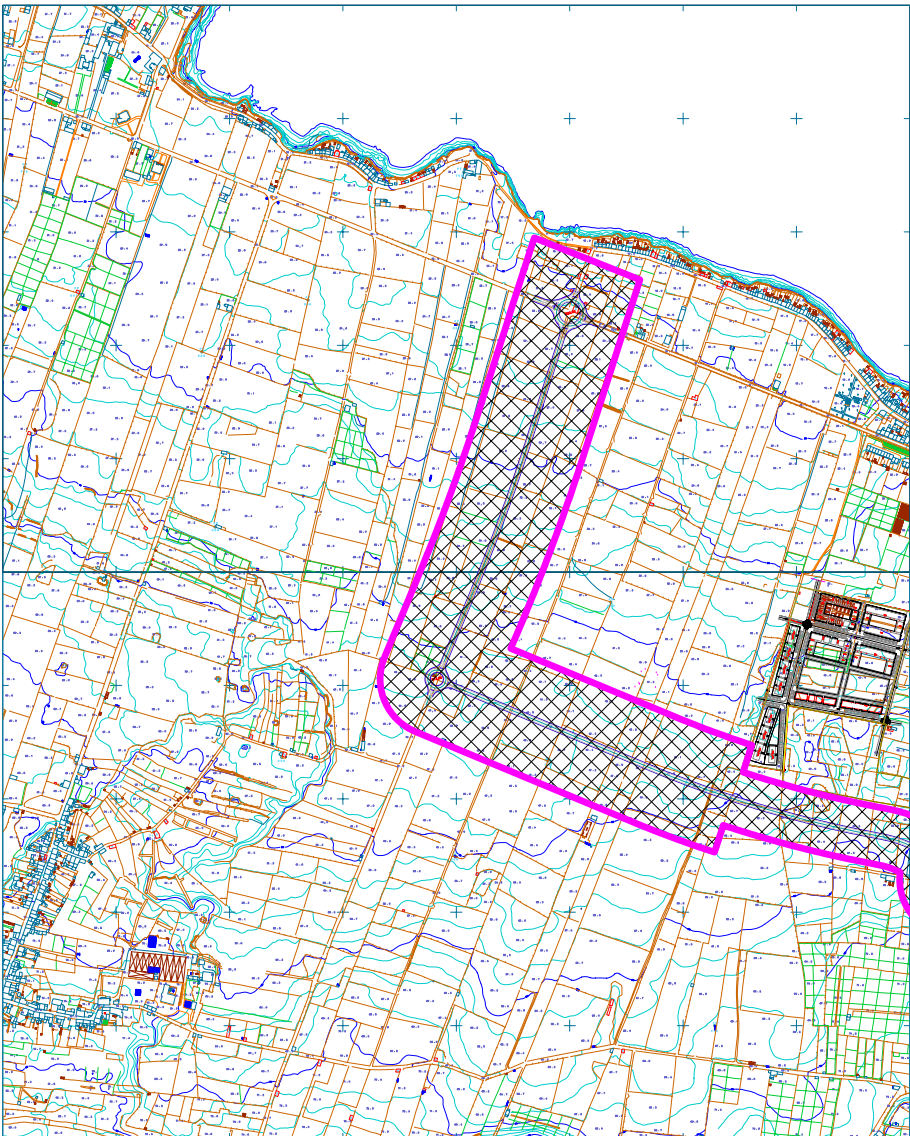
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.


Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes



**GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**  
SECRETARIA REGIONAL DE HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS  
VARIANTE A RABO DE PEIXE  
Medidas Preventivas

 Medidas Preventivas

Escala 1:10 000

